

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>TC - 013.150/2011-1</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia.</p> | <p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 - (Peça 213).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 446/2019-Plenário (peça 193)</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                       |                                     |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Governo do Estado de Rondônia</p> | <p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>N/A</p> |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                       |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 446/2019-Plenário pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE            | DATA DOU        | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|-------------------------------|-----------------|----------------|------------|
| Governo do Estado de Rondônia | 7/12/2016 (DOU) | 15/8/2019 - PB | <b>Sim</b> |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 13.190/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 110).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                          |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 446/2019-Plenário? | <b>Não</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

O recurso de revisão constitui espécie recursal em sentido amplo, cabível exclusivamente contra **decisão definitiva em processos de contas**, podendo ser conhecido somente em hipóteses específicas e excepcionais, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92.

O art. 201, *caput*, e § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que:

Art. 201. A decisão **em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial**, pode ser preliminar, **definitiva** ou terminativa.

(...)

§ 2º **Definitiva é a decisão** pela qual o **Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares**. (grifos acrescentados)

Aplicando-se os citados dispositivos ao caso em tela, verifica-se que a decisão definitiva para a qual seria cabível a interposição de Recurso de Revisão é somente o Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara (peça 110).

Ocorre que a deliberação recorrida (Acórdão 446/2019-Plenário, peça 193) não tratou do julgamento de contas, mas sim do julgamento de recurso de revisão. Portanto, o acórdão recorrido não trata de deliberação atacável via Recurso de Revisão.

Nesse sentido, cabe destacar, por analogia, excerto do Relatório do Voto condutor do Acórdão 3.883/2008-TCU-2ª Câmara:

De fato, admitir o presente recurso seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, de forma a atribuir-se à parte capacidade para criar novos recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicadas à matéria.

Ademais, se, por hipótese, o recurso sob análise fosse admitido, estaríamos diante de situação inusitada: a possibilidade de infindáveis novos Recurso de Reconsideração contra os sucessivos acórdãos que julgassem os anteriores recursos interpostos, vez que as eventuais novas deliberações teriam a mesma natureza jurídica da deliberação ora recorrida. É de se destacar, ainda, que, em razão do princípio da igualdade processual, responsáveis e possíveis interessados também teriam o direito de manejar tais recursos, sobrecarregando o colegiado deste Tribunal com a necessidade de sucessivas apreciações da mesma matéria, além de postergar indefinidamente o trânsito em julgado do processo.

Não é por outra razão, também, que esta Secretaria possui entendimento consolidado a respeito da impossibilidade de interposição de recursos contra deliberações que julgam recursos anteriormente interpostos, ressalvada a possibilidade de utilização dos embargos e somente para os fins específicos previstos no art. 34, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Nestes termos, ante a impossibilidade de manejo do Recurso de Revisão contra acórdão que julgou anterior Recurso de Revisão, nos termos dos normativos supracitados, o presente recurso não deve ser conhecido por inadequação.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | <b>Não</b> |
|------------------------------------------------------------------------|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho, na qualidade de secretários estaduais de saúde de Rondônia à época dos fatos, e do Governo do Estado de Rondônia, conveniente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 326/1995 e termos aditivos, celebrado entre o FNS e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto era o reaparelhamento de Unidades de Saúde no Estado e

operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS). O ajuste foi firmado no valor de R\$ 8.587.268,89.

Em essência, restou configurado nos autos inúmeras irregularidades, dentre elas: ausência de notas fiscais das aquisições e documentos de licenciamento de veículos adquiridos; ausência de processos licitatórios; equipamentos adquiridos não instalados, sucateados ou não encontrados; desvio de finalidade; indícios de superfaturamento, conforme apontam o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 16, item II, p. 1-4) e a instrução da Unidade Técnica (peça 27, item 9).

Preliminarmente, por meio do Acórdão 9.352/2015-2ª Câmara (peça 70), considerou-se revéis Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros do ex-secretário de estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho, e concedeu-lhes novo prazo para o recolhimento do débito solidário até o limite do patrimônio transferido, bem como informou ao Estado de Rondônia que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo e permitiria o julgamento das contas pela regularidade.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração por Aparício Carvalho de Moraes (peça 81), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 2.745/2016-2ª Câmara (peça 86). O mesmo acórdão indeferiu pedido para declaração de prescrição do débito contido na petição apresentada pelo Estado de Rondônia (peça 83).

Tendo em vista que não houve recolhimento do débito imputado no prazo notificado (peças 106-109), os autos foram apreciados pelo Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara (peça 110), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-lhes a débito individual.

Em seguida, Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho interpuseram recurso de revisão (peça 158), contra o Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara (peça 110), o qual foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente pelo Acórdão 446/2019-Plenário (peça 193), que incluiu o item 9.1A e reformou os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara (peça 110) no seguinte sentido:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia e de Aparício Carvalho de Moraes;

9.1A. com fundamento nos arts 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis as contas de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

| Responsável                 | Data       | Valor (R\$)  |
|-----------------------------|------------|--------------|
| Estado de Rondônia          | 30/12/1997 | 4.380.368,03 |
| Aparício Carvalho de Moraes | 15/8/1996  | 731.580,00   |

Contra essa última decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Governo do Estado de Rondônia (peça 208), que não foram conhecidos pelo Acórdão 1.406/2019-TCU-Plenário (peça 211), em razão do não preenchimento dos requisitos específicos da espécie recursal eleita.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 213), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- deve ser conhecido o recurso, uma vez que houve o acolhimento do recurso de revisão interposto por Cláudia Márcia de Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho, impactando diretamente na

situação jurídica do Estado de Rondônia, bem como há certa proximidade entre os argumentos apresentados (p. 4);

- b) houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que transcorreram dezessete anos entre a execução do convênio, nos anos de 1995 e 1997, e a notificação da Procuradoria Geral do Estado, em 2014, inviabilizando, assim, a localização de documentos que poderiam demonstrar o adequado cumprimento do convênio (p. 5);
- c) não possui novos documentos, uma vez que apresentou toda a documentação disponível em recurso previamente analisado por esta Corte (p. 5);
- d) cabe o princípio da isonomia, uma vez que o Acórdão 446/2019-Plenário (peça 193) considerou que houve dificuldade de defesa para particulares que não tiveram relação com a celebração do convênio, e a atual gestão dispõe de servidores que também não atuaram durante a celebração e execução do convênio (p. 4 e 6);
- e) é desproporcional onerar o atual governo, por omissões de gestores do século passado (p. 6);
- f) são iliquidáveis as contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, uma vez que houve dificuldade comprovada para exercer o contraditório e a ampla defesa, em razão da demora no julgamento das contas pelo TCU, situação que gerou caso fortuito/força maior, diante da perda de documentos referentes ao convênio (p. 6).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Governo do Estado de Rondônia, **pela inadequação e por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigos 288 e 201, *caput*, § 2º do RI/TCU e ;

**3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Bruno Dantas Nascimento para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem,** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia;

|                             |                                                                          |                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>28/8/2019. | <b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b><br><b>AUFC - Mat. 6469-6</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|